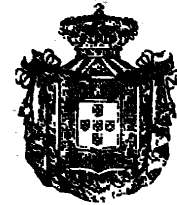


PROYECTO
DE
CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

REDIGIDO

POR

ANTONIO LUIZ DE SEABRA:



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1857.

CODIGO CIVIL.

Organisar-se-ha, quanto antes, um Codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e da equidade.

Cart. Const. — Art. 14.º § 17.º

Toda a legislação deve ser uniforme em systema, coherente em principios, e mui ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões, assentadas nos dictames da razão e do justo, sejam respeitadas e observadas, como convem, sem contradicções e difficuldades.

Alv. de 4 de Setembro de 1810.

PARTE I.

DA CAPACIDADE CIVIL.

LIVRO UNICO.

TITULO I.

DA CAPACIDADE CIVIL, E DO OBJECTO E NATUREZA DA LEI CIVIL EM GERAL.

Artigo 1.º

Sómente o homem é susceptível de direitos e obrigações.
É n'isto que consiste a sua capacidade jurídica.

Artigo 2.º

Entende-se por direito, n'este sentido, a faculdade de praticar ou deixar de praticar certos actos, ou de possuir e dispor exclusivamente de certas cousas; e por obrigação o dever, judicialmente exigível, de prestar, fazer ou deixar de fazer certas cousas.

Artigo 2.º

Se estes direitos e obrigações se referem ás relações entre cidadãos e o Estado, sobre cousas de interesse geral, constituem a sua capacidade politica: dizem-se direitos e obrigações politicas; e são determinados e regidos pelo Direito Publico Nacional; mas se estes direitos e obrigações se limitam ás relações reciprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, constituem a sua capacidade civil, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo Direito Privado, ou Código Civil, excepto na parte que diz respeito aos negocios commerciaes, que é regulada por lei especial.

Artigo 4.º

O homem tem direitos e obrigações, que resultam immediatamente de sua propria natureza: e pôde adquirir outros direitos e contrahir outras obrigações: 1.º, por facta e vontade propria, independentemente de cooperação de outrem: 2.º, por facta e vontade propria e de outrem conjuntamente: 3.º, por mero facta e vontade de outrem: 4.º, por mera disposição da lei.

Artigo 5.º

A lei civil reconhece e regula todos estes direitos e obrigações; declara os casos em que o cidadão os pôde perder, ou ser inhibido temporariamente do seu exercicio, e determina o modo por que deve ser supprida a sua incapacidade; garante a fruição dos direitos, e ordena os meios necessarios para a sua defeza e restituição quando forem violados.

Artigo 6.º

A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento: mas

logo que o individuo é procreado fica debaixo da protecção da lei, e adquire, nascendo com vida, os direitos que lhe houverem recaído durante a gestação, nos termos declarados no presente Código.

Artigo 7.º

A lei civil é obrigatoria para todos os cidadãos em geral; e não faz distincção de pessoas nem de sexo, senão nos casos em que o bem geral, ou a natureza das cousas, imperiosamente o exija, e serão expressamente declarados.

Artigo 8.º

A lei civil, ainda que seja interpretativa, não pôde ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos, legitimamente adquiridos.

Artigo 9.º

Ninguém pôde escusar-se ou renunciar ao cumprimento da lei, que não seja estabelecida meramente em seu favor, e sobre direitos effectivamente adquiridos; nem invocar, como escusa, a ignorancia ou o desuso da lei.

Artigo 10.º

A lei que restringir o livre exercicio dos direitos do cidadão, fazendo excepção ás regras geraes, não poderá ser applicada a outros casos que não sejam os previstos na mesma lei.

Artigo 11.º

A lei prohibitiva ou imperativa importará pena de nullidade, ainda que esta pena não seja n'ella expressa, excepto se outra cousa for declarada.

Artigo 12.º

Se as questões sobre direito e obrigações não podem ser

resolvidas nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos, previstos em outras leis, regular-se-hão pelos principios geraes de equidade, segundo as circumstancias do caso, e sem que possa recorrer-se a nenhuma legislação estrangeira, a não ser como em testemunho d'essa mesma equidade.

Artigo 13.º

Toda a lei que conceder ou reconhecer um direito importa a concessão e reconhecimento dos meios indispensaveis ao seu exercicio.

Artigo 14.º

O que exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que possam resultar d'esse mesmo exercicio.

Artigo 15.º

Se o direito de qualquer se oppõe ao direito de outrem o direito menos importante cederá em favor do mais importante.

Artigo 16.º

O que demandar proveitos, exercendo o seu direito, deverá em collisão, e na falta de providencia especial, ceder ao que pretende evitar prejuizos.

Artigo 17.º

Em collisão de direitos iguaes, ou da mesma especie, deverão os interessados ceder reciprocamente o necessario para que esses direitos produzam o seu effeito sem maior detrimento de uma que de outra parte.

Artigo 18.º

Sómente os cidadãos portuguezes podem gosar, em toda a plenitude, dos direitos que a lei civil reconhece e garante.

TITULO II.

DE COMO SE ADQUIRE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ.

Artigo 19.º

São cidadãos portuguezes:

1.º Os que nascerem no Reino, ainda mesmo de pae estrangeiro, se n'este ultimo caso manifestarem, chegando a maioridade ou sendo emancipados, que desejam gosar da qualidade de cidadãos portuguezes;

2.º Os filhos legitimos, legitimados ou perfilhados de pae portuguez, ou illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, se vierem estabelecer no Reino seu domicilio;

3.º Os filhos legitimos, legitimados ou perfilhados de pae portuguez nascidos em paiz estrangeiro, achando-se ahi seu pae em serviço da Nação, ainda que não venham estabelecer seu domicilio no Reino;

4.º Os estrangeiros naturalisados.

§ unico. A declaração mencionada no numero 1.º será feita perante a Municipalidade do logar que o manifestante escolher para seu domicilio.

Artigo 20.º

Poderão naturalisar-se—os estrangeiros que tiverem vinte e cinco annos completos, ou forem legalmente havidos por maiores: 1.º, tendo meios de subsistencia; 2.º, havendo residido por espaço de dois annos em territorio portuguez.

Artigo 21.º

Poderão naturalisar-se sem dependencia da segunda clau-

sula do artigo antecedente, os estrangeiros que se mostrarem descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, e vierem domiciliar-se no Reino.

Artigo 21.º

O Governo poderá dispensar todo ou parte do tempo de residencia exigido no artigo 20.º ao estrangeiro casado com mulher portugueza, ou que tenha prestado á Nação algum serviço relevante.

Artigo 22.º

As cartas de naturalisação serão expedidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, mas só produzirão seu effeito depois que forem registradas nos archivos da Camara Municipal do Concelho em que o estrangeiro fixar seu domicilio e prestar perante a mesma Camara juramento de guardar as leis do Reino.

TITULO III.

DE COMO SE PERDE A QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ.

Artigo 23.º

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

- 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro; poderá porém recuperar esta qualidade regressando ao Reino com animo de domiciliar-se, e declarando-o assim perante a Municipalidade do logar em que pretenda domiciliar-se;
- 2.º O que sem licença do Rei aceitar serviço, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; poderá comtudo rehabilitar-se por graça especial do Rei;
- 3.º O banido por sentença em quanto durarem seus effeitos;

4.º A mulher portugueza que casar com estrangeiro; mas poderá, dissolvido o matrimonio, recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprido com o disposto na segunda parte do n.º 1.º

Artigo 23.º

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes em conformidade com o disposto no artigo antecedente só poderão prevalecer-se d'este direito desde o dia da sua rehabilitação.

TITULO IV.

DOS CIDADÃOS PORTUGUEZES RESIDENTES
EM PAIZ ESTRANGEIRO.

Artigo 24.º

Os portuguezes que viajarem ou residirem em paiz estrangeiro conservar-se-hão sujeitos ás leis portuguezas concernentes ao estado e capacidade civil, em quanto aos actos que houverem de produzir os seus effeitos no reino.

Artigo 25.º

Os portuguezes que contrahirem obrigações em paiz estrangeiro podem ser demandados no Reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido.

TITULO V.

DOS ESTRANGEIROS RESIDENTES EM PORTUGAL.

Artigo 26.º

Os estrangeiros residentes em Portugal terão os mesmos direitos e obrigações civis, que os cidadãos portuguezes em-

quanto aos actos que houverem de produzir seus effeitos n'este Reino, excepto:

1.º Se os portuguezes no paiz d'esses estrangeiros não gosarem de iguaes direitos, pois n'esse caso se guardará perfeita reciprocidade;

2.º Se existir tratado, ou convenção especial, que determine e regule de outra fôrma os seus direitos;

3.º Nos casos em que a lei expressamente determine o contrario.

Artigo 28.º

Os estrangeiros podem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz estrangeiro, sendo encontrados n'este Reino.

Artigo 29.º

Os estrangeiros podem ser igualmente demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas no Reino, se n'elle forem encontrados.

Artigo 30.º

O disposto nos artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do disposto em o n.º 2.º do artigo 28.º

Artigo 31.º

O estado e capacidade civil dos estrangeiros será regulada segundo a lei do seu paiz.

Artigo 32.º

As sentenças proferidas nos Tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre estrangeiros e portuguezes poderão ser executadas perante os Tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no Codigo do Processo.

Artigo 34.º

Os estrangeiros que intentarem algum pleito perante as justiças portuguezas prestarão fiança idonea a todo o julgado.

TITULO VI.

DAS PESSOAS MORAES.

Artigo 35.º

Dizem-se pessoas moraes as associações, ou corporações perpetuas com algum fim de utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjuntamente, cujos membros se succedem e renovam segundo certas regras previstas na sua instituição.

Artigo 36.º

Similhantes corporações só podem ser estabelecidas com permissão legislativa, ou pelo governo em conformidade com a lei.

Artigo 37.º

As corporações, legalmente estabelecidas, podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

§ unico. As corporações não poderão contudo adquirir bens de raiz por qualquer titulo sem permissão legislativa; exceptuam-se porém as corporações e estabelecimentos de instrução publica, caridade e beneficencia, que poderão receber doações ou legados em bens de raiz com obrigação de os alienar dentro de anno e dia, sob pena de os perderem em proveito da Fazenda Nacional.

Artigo 38.º

O Estado, as Camaras Municipaes e Juntas de Parochia são considerados, em quanto ao exercicio dos direitos civis, como pessoas moraes, salvo na parte em que outra cousa se ache regulada por lei especial.

Artigo 39.º

Fica abolido o privilegio de restituição por inteiro concedido ao Estado, ou quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos.

Artigo 40.º

As associações temporarias que tiverem por objecto interesses particulares serão regidas segundo as regras do contrato de sociedade.

TITULO VII.

DO DOMICILIO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 41.º

O exercicio dos direitos e obrigações civis é determinado, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

Artigo 42.º

Domicilio é o lugar em que o cidadão tem sua morada ou estabelecimento.

Artigo 43.º

O domicilio pôde ser voluntario ou necessario. Volunta-

rio é o que depende de seu arbitrio, e necessario o que é fixado pela lei.

CAPITULO II.

DO DOMICILIO VOLUNTARIO.

Artigo 44.º

Se o cidadão tiver diversas moradas, ou estabelecimentos em que viva alternadamente, será considerado como domiciliado no lugar em que se achar, excepto se houver optado por algum d'elles perante a respectiva Camara Municipal.

§ unico. As Camaras Municipaes terão um livro rubricado, numerado e encerrado pelo seu Presidente, em que se lancem por termo assignado pela parte as declarações mencionadas.

Artigo 45.º

O cidadão pôde mudar, quando lhe aprouver, seu domicilio, declarando a transferencia perante as Camaras Municipaes dos logares d'onde e para onde se muda.

§ unico. Esta declaração produzirá os seus effeitos desde o dia em que for feita no lugar do primeiro domicilio.

Artigo 46.º

O cidadão que não tiver morada, ou estabelecimento fixo, será considerado como domiciliado no lugar em que se achar.

Artigo 47.º

Os cidadãos podem eleger domicilio particular para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicilio, comtanto que o façam por acto authentico ou authenticado.

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes a convenção conservará seus effeitos em relação aos herdeiros, não havendo declaração em contrario.

Artigo 48.º

São prohibidas as renuncias geraes de domicilio.

CAPITULO III.

DO DOMICILIO NECESSARIO.

Artigo 49.º

Os menores não emancipados terão por domicilio o domicilio do pae ou mãe, a cuja auctoridade se acharem sujeitos, e na sua falta o do seu tutor.

Artigo 50.º

Os maiores sujeitos a tutela terão por domicilio o domicilio do seu tutor.

Artigo 51.º

A mulher casada terá por domicilio o domicilio de seu marido, não se achando separada.

Artigo 52.º

Os maiores, que servem ou trabalham em casa de outrem, terão por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem.

Artigo 53.º

Os empregados publicos vitalicios terão o seu domicilio no logar em que exercerem os seus empregos. Os emprega-

gados amoviveis conservarão o seu antigo domicilio, excepto se o transferirem segundo o disposto no artigo 45.º

§ unico. O domicilio dos empregados é fixado pela posse do emprego ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

Artigo 54.º

Os militares arrematados terão o seu domicilio no logar em que o seu corpo estiver de guarnição. Os militares não arrematados terão o seu domicilio no logar em que estiverem de serviço, se não tiverem algum estabelecimento, ou morada fixa, porque n'esse caso ali será o seu domicilio.

§ unico. O domicilio do militar fixa-se pelo seu assentamento de praça.

Artigo 55.º

Os condemnados a degredo, ou seja perpetuo ou temporario, terão por domicilio o logar em que estiverem cumprindo a pena imposta: excepto em quanto ás obrigações contrahidas antes do delicto, pois emquanto a estas conservarão o antigo domicilio, se porventura o tivessem.

§ unico. Em quanto não forem transferidos para o logar da pena terão os condemnados por domicilio o logar em que se acharem retidos.

Artigo 56.º

O domicilio necessario cessa desde o momento em que cessar o facto de que depende.

TITULO VIII.

DA AUSENCIA.

CAPITULO I.

DA CURADORIA PROVISORIA DOS BENS DO AUSENTE.

Artigo 57.º

Se desaparecer qualquer pessoa do logar do seu domicilio, ou residencia, sem que d'ella se saiba parte, e não haja deixado procurador, ou quem legalmente administre seus bens, e for necessario prover a este respeito, ser-lhe-ha dado curador pelo juiz competente.

§ 1.º É competente para este effeito o juiz do domicilio ou residencia do ausente, se domicilio conhecido não tiver.

§ 2.º O disposto no § antecedente entender-se-ha sem prejuizo das providencias conservatorias, que se tornem indispensaveis em qualquer outra parte, em que o ausente tenha bens.

Artigo 58.º

São competentes para requerer a mencionada curadoria todos aquelles que possam ter interesse na conservação dos bens do ausente, e, na sua falta, os agentes do Ministerio Publico.

Artigo 59.º

Na escolha de curador dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos, e, na sua falta, aos que maior interesse possam ter na conservação dos bens do ausente.

Artigo 60.º

O curador nomeado receberá por inventario os bens do ausente, e prestará fiança, caução, ou hypotheca, pelo importe dos valores mobiliarios, e rendimentos liquidados dos bens immobiliarios por um anno.

Artigo 61.º

Os poderes do curador provisorio limitam-se simplesmente aos actos de mera administração, de que dará contas annualmente; mas deverá propor em juizo as acções conservatorias, de cuja omissão possa resultar prejuizo ao ausente, bem como será competente para representar o mesmo ausente nas acções que contra elle forem intentadas.

Artigo 62.º

Se for necessario intentar-se algum pleito contra ausente que não tenha curador, ou quem legalmente o represente, ser-lhe-ha sempre nomeado curador especial que o defeuda no dito pleito.

Artigo 63.º

O curador provisorio haverá cinco por cento da receita que realisar.

Artigo 64.º

O Ministerio Publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciais que lhe disserem respeito.

Artigo 65.º

A curadoria provisoria terminará:

1.º Pela volta do ausente;

- 2.º Pela nomeação effectiva de procurador;
- 3.º Pela certeza da morte do ausente;
- 4.º Pela installação da curadoria definitiva.

CAPITULO II.

DA CURADORIA DEFINITIVA.

SECÇÃO 1.ª

DA CURADORIA DEFINITIVA DO AUSENTE SOLTEIRO.

SUB-SECÇÃO 1.ª

DA INSTALLAÇÃO DA CURADORIA DEFINITIVA E SEUS EFEITOS.

Artigo 66.º

Decorridos quatro annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou da data de suas ultimas noticias, poderão seus herdeiros presumidos, justificada a ausencia com assistencia do Ministerio Publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois n'este caso só poderão requerer a dita entrega passados seis annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou data de suas ultimas noticias.

§ unico. Os herdeiros poderão comtudo requerer passados tres annos, nos termos sobreditos, que o procurador preste fiança, caução ou hypotheca, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando a não possa, ou não queira prestar, julgar-se-hão cassados os seus poderes.

Artigo 67.º

A sentença que deferir a curadoria definitiva não poderá

ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por editos publicados com anticipação de seis mezes na gazeta da respectiva Relação e no Diario do Governo; nem poderá ser dada a execução sem que decorram quatro mezes desde a sua publicação, na fórma sobredita.

§ unico. Estas publicações serão feitas por extracto, e communicação do Ministerio Publico.

Artigo 68.º

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes que profira sua sentença, mandará proceder á abertura do dito testamento a fim de o tomar na devida consideração.

Artigo 69.º

Deferida a curadoria, tanto os legatarios, como todos aquelles que tiverem direito fundado a alguma parte dos bens do ausente por morte d'este, poderão reclamar a sua entrega.

Artigo 70.º

Se os herdeiros do ausente não se apresentarem em juizo a requerer a curadoria no praso declarado no artigo 66.º, poderão os referidos interessados (artigo 69.º) requerer a entrega dos bens, a que teriam direito, justificando-se a ausencia pelo modo prescripto.

SUB-SECÇÃO 2.ª

DO INVENTARIO, FIANÇA OU CAUÇÃO DOS BENS DO AUSENTE.

Artigo 71.º

Os bens do ausente só poderão ser entregues aos herdeiros

ros e demais interessados, precedendo inventario, fiança, caução ou hypotheca sufficiente.

Artigo 72.º

Se os herdeiros ou interessados não podérem prestar a referida garantia, continuará a administração provisoria dos bens do ausente durante o tempo em que a dita garantia é necessaria; mas poderão, justificando falta de meios, requerer a consignação de metade dos rendimentos, que haveriam, tomando conta dos ditos bens.

SUB-SECÇÃO 3.ª

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CURADORES DEFINITIVOS
E DEMAIS INTERESSADOS.**

Artigo 73.º

Os curadores definitivos poderão reclamar todos os bens e direitos que o ausente tivesse até ao dia de seu desaparecimento, ou data de suas ultimas noticias.

Artigo 74.º

Os bens e direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente desde o seu desaparecimento, ou data de suas ultimas noticias, e que forem dependentes da condição da sua existencia, passarão áquelles que seriam chamados se fosse fallecido.

§ 1.º Os curadores definitivos neste caso só têm direito a requerer que estes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou recolherem os ditos bens prestem caução, fiança ou hypotheca, que sómente durará pelo espaço de dez annos.

§ 2.º O direito do ausente a estes bens sómente se extingue segundo as regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem recolhido farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos não havendo má fé.

Artigo 75.º

Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte de seus rendimentos, apparecendo o ausente ou outros herdeiros dentro de dez annos, contados desde o dia de seu desaparecimento, ou da data de suas ultimas noticias; metade apparecendo de dez até aos vinte. Passados os vinte annos farão seus todos os rendimentos.

Artigo 76.º

Os curadores definitivos poderão pedir contas aos curadores provisorios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo sido prestadas devidamente; receber os fructos e rendimentos que devam existir da anterior administração, e demandar e ser demandados como legítimos herdeiros do ausente.

Artigo 77.º

Os curadores definitivos não serão obrigados a dar contas de sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros, se outros se habilitarem.

Artigo 78.º

Os curadores definitivos não poderão alienar os bens de raiz, excepto se for necessario solver alguma divida do ausente, ou não for possível evitar de outro modo a deterioração e ruina de alguma propriedade sua.

§ unico. N'estes casos precederá auctorisação do juizo competente, e será a venda feita em hasta publica com assistencia do Ministerio Publico.

Artigo 79.º

Não poderão igualmente transigir sem auctorisação judicial, nem repudiar herança a que o ausente tivesse direito adquirido antes do seu desapparecimento, ou data das suas ultimas noticias, mas poderão aceita-la a beneficio de inventario.

SUB-SECÇÃO 4.ª

DO TERMO DA CURADORIA DEFINITIVA.

Artigo 80.º

A curadoria definitiva terminará:

- 1.º Pela volta do ausente;
- 2.º Pela noticia da sua existencia;
- 3.º Pela certeza da sua morte;
- 4.º Pelo lapso de vinte annos desde o dia do ~~desappare-~~ recimento, ou data das ultimas noticias;
- 5.º Contando o ausente noventa annos de idade sobre cinco de ausencia.

Artigo 81.º

Nos ultimos tres casos, referidos no ~~artigo~~ antecedente, ficarão os herdeiros e demais interessados aliviados da fiança, caução ou hypotheca que tenham prestado, e poderão dispor dos bens do ausente como se fossem propriedade sua.

Artigo 82.º

Voltando o ausente, ou apparecendo descendentes seus

passados vinte annos de ausencia, ou noventa de idade, designados no artigo 80.º, haverão sómente os bens existentes no estado em que se acharem; os subrogados em seu lugar, ou o preço dos que tiverem sido alienados depois d'aquella epocha.

Artigo 83.º

Constando com certeza a epocha da morte do ausente, e acontecendo que a esse tempo outros eram os seus herdeiros, só poderão estes reclamar os bens do ausente, não sendo decorridos os vinte annos declarados no artigo 80.º n.º 4.º, e n'este caso se fará a dedução marcada no artigo 75.º

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO.

SECÇÃO 1.ª

**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE CASADO,
NÃO HAVENDO FILHOS.**

Artigo 84.º

Se o ausente for casado, justificada a ausencia nos termos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-ha a inventario e partilha, ou separação de bens, segundo a natureza do contrato do casamento.

Artigo 85.º

Se o ausente não tiver deixado filhos, o conjuge presente conservará a administração de todo o casal por espaço de vinte annos, contados desde a epocha do desapparecimento ou das ultimas noticias, ou pelos annos que faltarem para

que o ausente prefaça os noventa annos de idade na fórma prescripta no artigo 80.º, n.º 5.

Artigo 86.º

O conjugue presente poderá dispor livremente dos seus bens moveis; mas dos immoveis só poderá dispor livremente passados dez annos desde o inventario, partilha ou separação dos bens.

§ unico. Se contudo occorrer necessidade urgente de qualquer alienação, poderá esta ter logar precedendo auctorisação judicial.

Artigo 87.º

O conjugue presente terá ácerca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com as seguintes declarações:

1.ª O conjugue presente fará seus todos os fructos e rendimentos;

2.ª Não é obrigado a caução, fiança, ou hypotheca.

Artigo 88.º

Findos os vinte annos, ou verificando-se a idade mencionada no artigo 80.º n.º 5.º, poderão os herdeiros que se habilitarem tomar conta dos bens do ausente e dispor d'elles livremente.

Artigo 89.º

Fallecendo o conjugue presente antes do praso sobredito, ou havendo certeza da morte do ausente, serão entregues os bens do ausente ou fallecido aos seus herdeiros, com esta differença que no primeiro caso serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhe em conta o tempo da administração do dito conjugue.

SECÇÃO 2.ª

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO AUSENTE, HAVENDO FILHOS.

Artigo 90.º

Se o ausente tiver deixado mulher e filhos proceder-se-ha do mesmo modo a inventario e partilha ou separação de bens, sómente com a differença que serão subdivididos os bens do ausente entre os referidos filhos.

Artigo 91.º

Se os filhos forem menores observar-se-hão as regras prescriptas no titulo IX, tanto com relação aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

Artigo 92.º

Se os filhos forem maiores, ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e os administrarão como seus, não podendo contudo aliena-los senão passados dez annos desde o dia do desaparecimento do ausente, ou data das ultimas noticias, salvo no caso previsto no § unico do artigo 86.º

Artigo 93.º

Se o ausente tiver deixado filhos de outra mulher, observar-se-ha a seu respeito o mesmo que fica disposto relativamente aos outros filhos, sómente com a differença, que, se forem menores, os bens que lhes tocarem serão administrados pelo seu respectivo tutor.

SECÇÃO 3.ª

DA AUSÊNCIA SIMULTANEA OU SUCCESSIVA DE AMBOS OS CONJUGES.

Artigo 94.º

Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, e deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; sómente não poderão alienar os bens antes que decorram dez annos desde a época de seu desapparecimento, ou data das ultimas noticias, salvo no caso previsto no artigo 78.º

Artigo 95.º

Se os filhos forem menores proceder-se-ha a inventario como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do disposto na ultima parte do artigo precedente.

TITULO IX.

DA INCAPACIDADE POR MINORIDADE E SEU SUPPRIMENTO.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 96.º

São menores as pessoas de um e outro sexo em quanto não perfizerem vinte e cinco annos de idade, ou não se emanciparem.

Artigo 97.º

Os menores são considerados incapazes de exercer os seus direitos civis; e seus actos e contratos não poderão

constitui-los em obrigação juridica, salvos os casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 98.º

Os contratos celebrados illegitimamente pelo menor não poderão comtudo ser impugnados pelos outros estipulantes, com fundamento da incapacidade do menor.

Artigo 99.º

A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e na sua falta pela tutela.

CAPITULO II.

DO PODER PATERNAL.

SECÇÃO 1.ª

DOS FILHOS LEGITIMOS.

Artigo 100.º

Consideram-se legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias desde a sua celebração, ou dentro dos tresentos dias subseqüentes á sua dissolução, ou separação dos conjuges judicialmente decretada.

Artigo 101.º

A legitimidade do filho nascido antes dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio não poderá ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se estando presente consentiu que no assento do baptismo fosse declarado por seu filho, ou por qualquer outro modo tiver reconhecido como seu o filho assim nascido.

Artigo 102.º

A presumpção de legitimidade dos filhos nascidos dentro dos tresentos dias durante o matrimonio, ou subsequentes á sua dissolução ou separação dos conjuges, só poderá ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte um dias ou mais, dos tresentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Artigo 103.º

A presumpção de que o filho nascido fóra dos tresentos dias subsequentes á separação dos conjuges não pertence ao marido separado, poderá ser illidida, provando a mulher que o dito filho effectivamente pertence ao marido.

Artigo 104.º

A impotencia do marido anterior ao matrimonio não pôde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho; mas pode-lo-ha ser a posterior, comtanto que se não funde em velhice.

Artigo 105.º

Só podem impugnar a legitimidade dos filhos os paes ou seus herdeiros nos termos seguintes.

Artigo 106.º

O pae sómente poderá impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permite, propondo a sua acção

em juizo, se estiver no lugar do nascimento, dentro de sessenta dias; e não o estando dentro de cento e vinte dias a contar do dia de sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado poderá propor a sua acção dentro de cento e vinte dias a contar d'aquelle em que haja conhecimento da fraude.

Artigo 107.º

Os herdeiros do marido só poderão impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dito marido achando-se presente tiver dado começo á acção competente e d'ella não houver desistido;

2.º Se for fallecido antes que decorressem os prazos marcados para a interposição da sua acção;

3.º se o filho nascesse depois da morte do marido.

Artigo 108.º

A acção dos herdeiros prescreverá, nos casos em que lhe é concedida, decorridos sessenta dias a contar do dia em que o filho tenha entrado de posse dos bens do presumido pae, ou d'aquelle em que os herdeiros forem perturbados pelo filho na posse da herança.

Artigo 109.º

Sómente será considerado como filho, para os effeitos legais, aquelle que se provar ter nascido com vida e figura humana.

Artigo 110.º

O direito dos filhos legitimis á reclamação do estado que lhes pertence é imprescriptivel.

Artigo 111.º

Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de reclamação de estado pendentes; mas não podem intentá-las de novo senão sendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia antes de decorrerem quatro annos desde a sua emancipação ou maioridade, e n'esse estado fallecesse.

§ unico. Esta acção prescreverá no espaço de quatro annos a contar do fallecimento do filho.

Artigo 112.º

Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho for impugnada em juízo, sendo este menor, ser-lhe-ha dado curador, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver, e será esta sempre ouvida em juízo.

§ unico. A nomeação do curador será feita em conselho de familia, e este composto com os parentes da mãe, e na sua falta com pessoas da sua amisade.

SECÇÃO 2.ª

DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGITIMA.

Artigo 113.º

A filiação legitima prova-se pelos assentos do registro de baptismo; na sua falta por qualquer documento authenticico; e na falta d'este por qualquer outra especie de prova escripta ou testemunhal que demonstre a qualidade legitima do filho ou a posse d'esse estado.

Artigo 114.º

A posse do estado consiste no uso constante do appellido

dos paes com annuencia d'estes, e no facto de haver sido considerado e tratado como filho, tanto pelos paes, como pela sua familia e pelo publico.

Artigo 115.º

Ninguem poderá reclamar ou impugnar estado contrario ao que resultar dos assentos de baptismo, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado.

Artigo 116.º

A reclamação de estado pôde ser repellida por qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

SECÇÃO 3.ª

DOS FILHOS LEGITIMADOS.

Artigo 117.º

Os filhos illegitimos ou nascidos de paes não casados podem ser legitimados por subseqüente matrimonio.

Exceptuam-se:

- 1.º Os filhos adulterinos;
- 2.º Os filhos incestuosos;
- 3.º Os filhos sacrilegos;

§ 1.º Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu conjunto.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobre-dito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau de linha recta:

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até ao terceiro grau inclusivè da linha collateral.

§ 3.º Dizem-se sacrilegos os filhos de pessoas que em rasão do seu estado religioso são inibidos de contrahir matrimonio.

Artigo 118.º

Esta legitimação será feita no assento do casamento ou por escriptura publica, antes ou depois da celebração do matrimonio; mas os seus effeitos legaes n'este ultimo caso começarão desde a data da escriptura.

Artigo 119.º

A legitimação pôde fazer-se tanto em favor dos filhos como de seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Artigo 120.º

Os legitimados por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos.

SECÇÃO 4.ª

DOS FILHOS PERFILHADOS.

Artigo 121.º

Podem ser perfilhados todos os filhos que podem ser legitimados por subsequente matrimonio.

Artigo 122.º

A perfilhação pôde ser feita por ambos os paes de *commun accordo*, ou por qualquer d'elles separadamente, comtanto que o seja no assento do baptismo ou em escriptura, testamento ou auto publico.

Artigo 123.º

Quando o pae ou mãe fizerem o seu reconhecimento separadamente, não poderão revelar no acto de perfilhação o nome da pessoa de que houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde venha a conhecer-se.

Artigo 124.º

Bastará para que esta perfilhação seja feita por um dos paes isoladamente, que o perfilhante fosse habil para legitimar o filho por subsequente matrimonio nos primeiros cento e oitenta dias dos tresentos que precederam o nascimento do mesmo filho.

Artigo 125.º

O filho maior não pôde ser perfilhado sem consentimento seu.

Artigo 126.º

E se o perfilhado for menor poderá reclamar contra a perfilhação dentro dos quatro annos immediatos à sua emancipação ou minoridade.

Artigo 127.º

Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a reclamação do filho poderá ser contestada por todos aquelles que n'isso tenham interesse.

Artigo 128.º

É prohibida a acção de investigação de paternidade natural excepto nos casos seguintes:

1.º Existindo escripto do pae em que este declare a sua paternidade.

2.º Tendo o filho vivido em companhia do pretendido pae, e sendo tratado por elle publicamente como filho.

3.º Se, não tendo vivido com o pae, este lhe tiver prestado alimentos, e o tiver mandado educar na qualidade de filho.

4.º No caso de rapto ou estupro violento, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 100.º, com a epocha do facto culposo.

Artigo 129.º

A acção de investigação de maternidade é permittida. Mas o filho deverá provar por qualquer dos meios ordinarios que é identicamente o mesmo que se diz nascido da pretendida mãe.

Artigo 130.º

A acção de investigação de paternidade ou maternidade não será admittida em juizo, nos casos em que a perfilhão é defeza.

Artigo 131.º

A acção de investigação de paternidade ou maternidade natural só pôde ser intentada pelo filho dentro dos quatro annos subsequentes á sua emancipação ou maioridade, ou pelos seus descendentes fallcendo o filho antes d'este praso.

Artigo 132.º

As acções pendentes ao tempo da publicação do presente Codigo serão provadas e julgadas segundo a legislação anterior.

Artigo 133.º

Os perfilhados espontaneamente ou julgados taes, adquirem os direitos.

- 1.º De usar do appellido de seus paes;
- 2.º De serem alimentados por elles;
- 3.º De succederem a seus paes ou haverem parte na herança, segundo o disposto no titulo das successões.

SECÇÃO 5.ª

DOS FILHOS ESPURIOS.

Artigo 134.º

Dizem-se filhos esurios os que não podem ser legitimados, nem perfilhados.

Artigo 135.º

Os filhos esurios só têm direito a receber de seus paes alimentos, e o necessario para o seu ensino e educação; em tudo o mais serão considerados como inteiramente estranhos a seus paes e á familia d'estes.

Artigo 136.º

O filho esurio sómente poderá accionar seus paes, para os effeitos supramencionados, nos casos do artigo 102.º ou se o facto da paternidade ou maternidade se achar comprovado em processo civil ou crime controvertido entre outras partes.

SECÇÃO 6.ª

DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO.

Artigo 137.º

Os paes são os naturaes protectores e administradores da pessoa e bens de seus filhos menores ou maiores incapazes.

Artigo 138.º

E postoque as mães participem do poder paternal, e devam ser ouvidas em tudo o que disser respeito aos interesses dos filhos, é ao pae que especialmente compete, durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra d'elle.

Artigo 139.º

No caso de ausencia ou de qualquer outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

Artigo 140.º

Os paes devem a seus filhos a subsistencia, educação e o destino conveniente segundo as suas posses e estado.

Artigo 141.º

O poder dos paes em quanto á pessoa dos filhos menores não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas no caso de abuso poderão ser punidos na conformidade da lei geral.

Artigo 142.º

Os filhos devem em todo o tempo honrar e respeitar seus paes, e cumprir durante a menoridade os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

Artigo 143.º

Se o filho se mostrar desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recolher á prisão correccional, pelo tempo que lhe parecer justo, mas que não poderá exceder o praso de trinta dias.

§ unico. Ao pae será livre comtudo fazer cessar a prisão ordenada.

Artigo 144.º

Os filhos menores que se casarem contra vontade expressa de seus paes e não supprida por decisão do conselho de familia, poderão ser desherdados em metade de sua legitima e perderão o direito de exigir alimentos.

Artigo 145.º

Pertencem inteiramente aos paes os bens que os filhos adquirem, em quanto estiverem debaixo de seu poder, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o seu direito de os remunerar. dando-lhes alguma parte dos ditos bens.

Artigo 146.º

Pertence aos filhos que estão em poder e companhia de seus paes a propriedade dos bens que adquirirem por seu trabalho, industria e meios proprios: e bem assim a propriedade dos bens que adquirirem por qualquer titulo gratuito.

§ unico. Nos casos sobreditos pertencerá aos paes o usufructo em quanto os filhos estiverem debaixo do seu poder.

Artigo 147.º

Pertence aos filhos a propriedade e usufructo:

1.º Dos bens doados ou legados com a exclusão do usufructo dos paes;

2.º Dos bens que adquirirem por seu trabalho e industria e meios proprios, vivendo, com permissão dos paes, em economia separada:

3.º Dos bens que adquirirem pelas armas, letras, sciencias ou artes liberaes;

4.º Dos bens provenientes de successão de que os paes ou mães fossem excluidos por causa de indignidade; mas esta exclusão não será extensiva ao conjuge não declarado indigno.

§ unico. Nos casos designados nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo terão outrosim os filhos a administração dos bens ali designados.

Artigo 148.º

Os encargos do usufructo pertencente aos paes são:

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a fiança ou caução;

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, segun- a sua condição e haveres;

3.º O pagamento de quaesquer dividas que pesem espe- cialmente sobre os bens usufruidos até aonde elles chega- rem.

Artigo 149.º

O direito de usufructo concedido aos paes extingue-se:

1.º Chegando o menor á idade de dezoito annos;

2.º Pela condemnação dos paes a pena que importe a perda do poder paternal;

3.º Se a mãe passar a segundas nupcias;

4.º Se o pae ou mãe por morte do outro conjuge não promoverem inventario dentro do praso marcado no arti- go 140.º

Artigo 150.º

Os paes não podem alienar, obrigar ou hypothecar os bens dos filhos, de que forem meros usufructuarios ou adminis- tradores, excepto no caso de urgente necessidade ou pro-

veito evidente para o menor, precedendo auctorisação do conselho de familia.

Artigo 151.º

Se entre os paes e filhos menores se levantarem conflictos de interesse, cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dado aos filhos tutor especial, que os defenda, por nomeação do conselho de familia.

Artigo 152.º

Os paes devem entregar a seus filhos logo que se eman- cipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhe pertencerem na fórma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis de que o pae tivesse o usufructo se- rão restituídos no estado em que se acharem; não existindo pagarão seu valor, excepto tendo-se consumido em uso que fosse commun aos ditos filhos, ou perecido por caso fortuito.

SECÇÃO 7.ª

DO PODER PATERNAL DISSOLVIDO O MATRIMONIO.

Artigo 153.º

Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobreviver, sem differença de sexo, continuará a exer- cer o poder paternal, salvas as seguintes disposições.

Artigo 154.º

O conjuge sobrevivente será obrigado a requerer dentro em dois mezes, a contar do fallecimento do conjuge, que se se proceda a inventario dos bens que pertencerem ao menor ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjugue que assim o não cumprir perderá o usufructo dos bens do filho.

Artigo 155.º

O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventario, e requererá o que for de direito a favor dos menores, sob pena de perdas e damnos.

Artigo 156.º

O pae poderá nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que se substituam, dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exija.

§ unico. Não gosará d'esta faculdade o pae que ao tempo do seu fallecimento não conservar o poder paternal.

Artigo 157.º

Só podem ser nomeados conselheiros nos termos sobre-ditos as pessoas que podem ser tutores, como adiante se dirá.

Artigo 158.º

A mãe que em prejuizo de seus filhos deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae, ou por qualquer modo abusar da sua auctoridade maternal, poderá ser inhi-bida por deliberação do conselho de familia, a requerimento do dito conselheiro, curador dos orphãos ou de qualquer parente dos filhos, do governo e administração da pessoa ou dos bens do filho, como parecer ao mesmo conselho.

§ unico. Neste caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva de tutor ao filho menor, como se dirá no capitulo seguinte.

Artigo 159.º

A mãe que passar a segundas nupcias perderá o usufructo dos bens dos filhos menores, e bem assim a administração dos ditos bens, se n'ella não for mantida por deliberação do conselho de familia; mas conservará o seu poder maternal no que disser respeito á pessoa de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia lhes arbitre as mezadas convenientes.

Artigo 160.º

Se a mãe binuba for mantida na administração dos bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com ella pelos prejuizos que possam resultar da sua gerencia.

Artigo 161.º

Se a mãe for privada da administração dos bens dos filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que d'ella se encarregue com os mesmos direitos e obrigações que terão os tutores relativamente aos bens dos menores.

Artigo 162.º

Se a mãe tornar a viuar recobrará o usufructo e administração dos bens dos filhos, se d'esta se achasse igualmente privada.

Artigo 163.º

Em caso de annullação de matrimonio ou de separação judicial observar-se-ha a respeito dos filhos o disposto nos titulos respectivos.

SECÇÃO 8.ª

DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILLEGÍTIMOS.

Artigo 164.º

Os filhos menores perflhados estão sujeitos ao poder pat-
ternal da mesma fôrma que os filhos legítimos.

Artigo 165.º

Os paes não gosarão comtudo do usufructo dos bens do
filho perflhado.

Artigo 166.º

Os filhos menores que não podem ser perflhados não
estão sujeitos ao poder pat-
ternal, e serão tutelados como
adiante se dirá.

SECÇÃO 9.ª

DA SUSPENSÃO E TERMO DO PODER PATERNAL.

Artigo 167.º

O poder pat-
ternal suspende-se:

- 1.º Pela incapacidade dos paes judicialmente reconhe-
cida;
- 2.º Pela ausencia;
- 3.º Por condemnação a pena temporaria que importe a
privação do poder pat-
ternal.

Artigo 168.º

O pae conservará porém o seu direito ao usufructo dos
bens do filho menor no caso de suspensão do poder pat-
ternal por demencia.

Artigo 169.º

O poder pat-
ternal termina:

- 1.º Por morte dos paes ou dos filhos;
- 2.º Por condemnação a pena que importe a perda do pa-
trio poder;
- 3.º Pela emancipação ou menoridade.

Artigo 170.º

Os paes poderão igualmente ser privados temporaria ou
perpetuamente do poder pat-
ternal, a requerimento do Minis-
terio Publico, quando se provar em processo crime, que
induzirão ou pretenderam induzir os filhos ao crime.

SECÇÃO 10.ª

DOS ALIMENTOS.

Artigo 171.º

A obrigação de alimentos é reciproca entre descendentes
e ascendentes, e entre irmãos nos termos seguintes.

Artigo 172.º

Na falta dos paes, ou se estes não tiverem meios para pres-
tar os devidos alimentos, ou esses meios não forem sufficien-
tes, poderão os filhos legítimos ou legitimados demanda-los
aos ascendentes mais proximos de ambas as linhas.

Artigo 173.º

Na falta dos paes e dos seus ascendentes poderão os filhos
legítimos ou legitimados demandar alimentos a seus irmãos

legítimos consanguíneos ou germanos, mas a estes sómente na falta d'aquelles.

Artigo 174.º

Os filhos perfilhados, ou judicialmente havidos como taes, sómente poderão demandar alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos uterinos.

Artigo 175.º

A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança do obrigado.

Artigo 176.º

Os filhos legítimos menores de sete annos de idade que se acharem sem pae nem mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados por quaesquer outros parentes, preferindo os mais proximos em grau.

Artigo 177.º

Por alimentos entende-se tudo o que é necessario ao sustento, habitação, vestuario e educação do alimentado.

Artigo 178.º

Os alimentos serão proporcionados aos meios d'aquelle que houver de os prestar, e á necessidade d'aquelle que houver de os receber.

Artigo 179.º

A obrigação de alimentos cessa:

- 1.º Quando aquelle que os presta cae em necessidade, ou aquelle que os recebe deixa de os precisar;
- 2.º Nos casos em que a desherdação póde ter lugar;
- 3.º Quando a necessidade dos alimentos proceda de comportamento reprehensivel dos alimentados.

Artigo 180.º

Os alimentos taxados podem ser reduzidos se a possibilidade de os prestar ou a necessidade de os receber se achar minorada.

Artigo 181.º

O direito aos alimentos não póde ser renunciado, bem que possam deixar de ser demandados, ou renunciar-se aos alimentos vencidos.

Artigo 182.º

Se aquelle que for obrigado aos alimentos justificar que os não póde prestar como pensão, mas sómente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

Artigo 183.º

A disposição do artigo precedente será especialmente tomada em consideração entre paes e filhos.

CAPITULO II.

DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS.

SECÇÃO 1.ª

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 184.º

Na falta ou impedimento dos paes é o poder paternal supprido pela tutela.

Artigo 185.º

A tutela é um encargo de que ninguem póde ser escuso, senão nos casos expressamente exceptuados na lei.

Artigo 186.º

A tutela é exercida por um tutor debaixo de superintendencia de um protutor, do curador dos orphãos e do conselho de familia. nos casos e pela fórma declarada na lei.

Artigo 187.º

O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca da sua pessoa e bens.

§ 1.º O disposto n'este artigo não se entenderá com prejuizo das providencias conservatorias, que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§ 2.º N'este caso serão as providencias que se tomarem communicadas officialmente ao juiz e curador do menor.

Artigo 188.º

Os juizes eleitos são obrigados a participar ao respectivo curador dos orphãos dentro em quarenta e oito horas todos os casos de orphandade ou vacancia de tutela, que occorrerem na sua freguezia, sob pena de 5 a 50\$000 réis de multa a beneficio dos expostos.

§ 1.º Esta pena será imposta officiosamente pelo respectivo juiz dos orphãos sem outro algum processo mais que o requerimento do Ministerio Publico e resposta da parte.

§ 2.º D'esta condemnação poderá ter logar o recurso de embargos, se a multa couber na alçada do juiz, e de appellação para a Relação do districto se não couber na sua alçada.

Artigo 189.º

A pessoa que ficar cabeça do casal, bem como o chefe

da casa em que fallecer alguém, cujos herdeiros presumidos sejam menores, ausentes ou quaesquer outras pessoas incapazes de reger e administrar seus bens, serão obrigados a dar parte do dito fallecimento dentro em vinte e quatro horas ao respectivo juiz eleito, debaixo da pena decretada no artigo precedente.

§ unico. A imposição d'esta pena terá logar na fórma sobredita.

Artigo 190.º

O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz que proveja provisoriamente o que for de urgencia a bem da pessoa dos menores ou de seus bens. se não for possível convocar de prompto para esse fim o conselho de familia; e que se dê principio, o mais tardar, dentro de um mez a contar da participação mencionada no artigo 188.º que será sempre adjuncta ao seu requerimento.

Artigo 191.º

Se o juiz não for requerido, e tiver noticia que ha logar a proceder-se como dito é, assim o mandará desde logo com citação do curador dos orphãos, que requererá o que for de justiça contra os que não tiverem feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que a negligencia proveiu do curador dos orphãos assim o participará ao respectivo Procurador Regio.

Artigo 192.º

O curador dos orphãos que deixar de promover o inventario, e o juiz que sendo requerido deixar de proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que os menores possam soffrer por sua culpa ou negligencia.

SECÇÃO 2.ª

DA TUTELA TESTAMENTARIA.

Artigo 193.º

O pae poderá nomear em Testamento tutor ao filho menor, se a mãe for fallecida ou se achar inibida de exercer o patrio poder.

Artigo 194.º

Na falta ou impedimento do pae tera a mãe a mesma faculdade, mas se nomear seu segundo marido ficará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

Artigo 195.º

Tanto o pae, como a mãe na sua falta ou impedimento, poderão nomear um só tutor para todos os filhos ou um tutor differente para cada um d'elles.

Artigo 196.º

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos por impedimento do pae, ou vice-versa, e este impedimento venha a cessar, ficará a dita nomeação sem effeito.

Artigo 197.º

Se o pae, ou mãe, nomear mais de um tutor para se substituirem uns aos outros, recairá a tutela em cada um d'elles segundo a ordem em que se acharem nomeados, se o logar em que devem servir não for de outro modo designado.

Artigo 198.º

As pessoas que deixarem ao menor qualquer legado ou

herança poderão tambem nomear-lhe tutor se o pae ou mãe o não tiver nomeado e o dito legado ou herança for de maior valor que o patrimonio do menor. N'este caso porém dependerá a nomeação da confirmação do conselho de familia.

Artigo 199.º

O tutor testamentario que recusar a tutela, ainda mesmo com legitima causa de escusa, perderá o direito ao legado que lhe fosse deixado no mesmo testamento.

SECÇÃO 3.ª

DA TUTELA LEGITIMA.

Artigo 200.º

A tutela legitima tem logar:

- 1.º Na falta de tutor testamentario;
- 2.º Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal.

Artigo 201.º

A tutela legitima pertence aos ascendentes do menor na ordem seguinte:

- 1.º Ao avô paterno;
- 2.º Ao avô materno;
- 3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de grau;
- 4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os que o forem de ambos os lados, e entre estes os de maior idade;
- 5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos abonados. Em igualdade de circumstancias preferirá o mais velho.

Artigo 203.º

Os tutores legitimados servirão em quanto durar a minoridade, salvo se fallecerem ou forem removidos.

Artigo 203.º

Esta tutela é dependente da confirmação do conselho de família.

SECÇÃO 4.ª

DA TUTELA DATIVA.

Artigo 204.º

A tutela dativa tem lugar na falta dos tutores testamentarios e legitimados.

Artigo 205.º

Os tutores dativos serão nomeados pelo conselho de família.

SECÇÃO 5.ª

DOS PROTUTORES.

Artigo 206.º

Em todos os casos de tutela haverá um protutor nomeado pelo conselho de família.

Artigo 207.º

Este protutor será nomeado na mesma sessão em que o conselho de família nomear ou confirmar o tutor.

Artigo 208.º

Se o tutor for parente do menor o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado n'ella, o protutor será nomeado d'entre os estranhos, preferindo os amigos dos paes do menor.

SECÇÃO 6.ª

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE FAMILIA.

Artigo 209.º

O conselho de família será formado de cinco parentes mais proximos do menor residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna e dois da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de grau.

§ unico. Se não houver parentes senão de uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados d'entre os amigos dos paes do menor, com a differença que n'este caso, ainda que essa linha seja a materna, fornecerá tres vogaes.

Artigo 210.º

Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas do menor serão todos membros do conselho de família, ainda que sejam mais de cinco; mas se formarem numero par será chamado mais um parente.

Artigo 211.º

Se os parentes residentes no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de família, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amizade com os paes do menor, e na sua falta quaesquer outras pessoas de prohibidade da freguezia.

Artigo 212.º

Os parentes residentes em diversa jurisdição poderão, querendo, fazer parte do conselho de família.

Artigo 213.º

O conselho de família será convocado de officio dentro em oito dias a contar da noticia do facto da orphandade ou vacancia de tutela; e em todos os outros casos no praso que parecer necessario.

Artigo 214.º

O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto que deve ser submettido á deliberação do conselho.

Artigo 215.º

O tutelado maior de quatorze annos póde assistir ás deliberações do conselho, e será mesmo ouvido, não estando ausente, nos negocios de maior importancia.

Artigo 216.º

Os vogaes são obrigados a comparecer pessoalmente.

Artigo 217.º

O que não comparecer no dia e hora designada, e não allegar em tempo legitima causa de escusa, será condemnado pelo juiz na multa de 1\$000 até 5\$000 réis para as despesas do conselho de beneficencia tutelar.

§ unico. D'esta condemnação só poderá haver o recurso de embargos, fundados em justa causa.

Artigo 218.º

Os curadores dos orphãos deverão sempre assistir aos conselhos de família, mas terão sómente voto consultivo.

Artigo 219.º

O juiz presidirá sem voto ao conselho de família, e poderá delegar a presidencia nos seus substitutos, em caso de legitimo impedimento.

Artigo 220.º

O conselho de família não poderá deliberar sem que esteja completo.

§ unico. Se para isso faltar algum vogal poderá o juiz adiar o conselho de família ou nomear, havendo urgencia, ouvido o curador e os outros vogaes, pessoa idonea que suppra a sua falta.

Artigo 221.º

Nenhum vogal do conselho de família terá voto, nem poderá assistir á deliberação sobre negocio em que elle ou seus ascendentes, descendentes ou consortes tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas poderá ser ouvido se o conselho o julgar conveniente.

Artigo 222.º

As decisões do conselho de família serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SECÇÃO 7.ª

DOS CURADORES DOS ORPHÃOS.

Artigo 223.º

Os curadores dos orphãos, e agentes do Ministerio Publico que fazem suas vezes, têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

Artigo 224.º

Os curadores serão ouvidos em tudo o que disser respeito aos direitos e interesses dos menores, e poderão exigir dos tutores e protutores todos os esclarecimentos de que possam precisar a bem dos referidos orphãos.

Artigo 225.º

Os curadores são responsaveis solidariamente com o juiz pelas perdas e danos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas e ordenadas pelo juiz, ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia dos curadores.

Artigo 226.º

O juiz que não ouvir o curador nos seus despachos será responsavel por erro de officio, ainda que d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores.

Artigo 227.º

Na falta e impedimento ou suspeição dos curadores nomeará o juiz pessoa idonea que faça as suas vezes, preferindo sempre os advogados do juizo ou bachareis formados

SECÇÃO 8.ª

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE FAMILIA.

Artigo 228.º

Pertence ao conselho de familia:

1.º Confirmar a mãe binuba na administração dos bens do filho menor;

2.º Reconhecer os tutores nomeados pelos paes dos menores e confirmar, se cumprir, o nomeado, segundo o disposto no artigo 198.º;

3.º Confirmar os tutores legitimos;

4.º Nomear os tutores dativos;

5.º Nomear protutor nos casos em que esta nomeação deve ter lugar;

6.º Confirmar, se cumprir, a tutela confiada pela mãe em testamento ao seu segundo marido;

7.º Remover o tutor nos casos mencionados na secção 12.ª e nomear outro em seu logar;

8.º Determinar a profissão, officio ou serviço a que o menor deve destinar-se, e resolver no caso em que a mãe ou pae do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio deve continuar, não tendo os paes disposto a esse respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento de sua vontade;

9.º Regular a administração dos bens do menor, e fixar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá despendar com o menor, sem prejuizo do augmento ou diminuição que as circumstancias exigirem;

10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor e auctorisar e regular o seu pagamento;

11.º Designar o destino que devem ter os dinheiros, joias ou quaesquer outros objectos preciosos do menor.

12.º Auctorisar o tutor para fazer prender convenientemente o menor nos termos do artigo 143.º

13.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não seja conveniente, e deliberar o destino que lhes deve dar não havendo comprador;

14.º Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias, e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, comtanto que o praso não exceda o tempo ordinario da tutela;

15.º Auctorisar o tutor, se cumprir, para levantar os capitaes do menor dados a juros;

16.º Auctorisar o tutor para contrahir emprestimos, emprestar dinheiros do menor, hypothecar ou alienar os immoveis em caso de urgente necessidade ou de reconhecida utilidade, e regular a maneira por que deva proceder;

17.º Auctorisar o tutor para aceitar qualquer doação feita ao menor, propor acções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos em termos determinados;

18.º Auctorisar o casamento e convenções matrimoniaes do menor;

19.º Arbitrar as mezadas ou alimentos que devam ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos que fixar, e em todos aquelles em que extraordinariamente o julgue necessario;

21.º Auctorisar a redução da hypotheca a que os bens do tutor estão sujeitos, como se dirá no logar competente.

22.º Emancipar o menor na falta do pae ou da mãe.

Artigo 229.º

O conselho de familia não poderá nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia poderá ser encarregada a sua administração a um comtutor.

Artigo 230.º

Das decisões do conselho de familia poderão aggravar para o conselho de tutela tanto o tutor, como o protutor, curador e qualquer outro parente do menor ou interessado na decisão.

§ 1.º O conselho de tutela será composto do juiz de direito da Comarca, e dos seus dois substitutos immediatos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 2.º Se a decisão do conselho de familia for confirmada não haverá outro algum recurso.

§ 3.º Se a decisão do conselho de familia não for confirmada, poder-se-ha appellar para a relação do districto, que resolverá definitivamente.

§ 4.º Estes recursos têm sempre effeito suspensivo e serão interpostos nos prazos declarados no Código do Processo.

SECÇÃO 9.ª

DAS PESSOAS QUE PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELA E PROTUTELA.

Artigo 231.º

Podem escusar-se da tutela:

1.º Os Ministros d'Estado effectivos;

2.º Os que individual ou collectivamente exercerem algum emprego de nomeação do Governo;

3.º Os militares, ainda que não sejam de patente; os reformados não poderão comtudo escusar-se se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura de almas;

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela.

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando como taes os que morressem na guerra, e os filhos d'estes que existirem;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de sair de casa e tratar pessoalmente os seus proprios negocios.

9.º Os que forem tão pobres que não possam occupar-se da tutela ou protutela sem grave prejuizo seu.

Artigo 232.º

Os que não forem parentes do menor não poderão ser constrangidos a aceitar o encargo da tutela havendo no julgado parentes que o possam exercer.

Artigo 233.º

A escusa não será attendida se o tutor ou protutor, assistindo á sessão em que forem nomeados, não tiverem requerido a dita escusa, ou se estando ausentes a não requererem dentro em seis dias contados da intimação da nomeação.

Artigo 234.º

Os que se escusarem por alguma das causas sobreditas poderão ser compellidos a aceitar a tutela ou protutela, cessando o motivo da escusa.

Artigo 235.º

Se as causas da escusa forem supervenientes deverá ser requerida dentro dos mesmos seis dias a contar d'aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente; de outra fórma não serão attendidas.

Artigo 236.º

Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou protutor em exercicio, e este recorrer da sua decisão, será obrigado a continuar a exercer o seu cargo emquanto o recurso não for resolvido. Se assim o não fizer nomeará o conselho de familia quem o substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver vencimento.

Artigo 237.º

O tutor testamentario que se recusar á tutela sem legitima causa superveniente ou que for removido por sua má gerencia perderá o direito ao que lhe for deixado pelo nomeante em seu testamento.

SECÇÃO 10.ª

**DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM SER TUTORES, PROTUTORES
E VOGAES DO CONSELHO DE FAMILIA.**

Artigo 238.º

Não podem ser tutores e protutores, nem vogaes do conselho de familia:

1.º Os incapazes;

2.º Os menores não emancipados;

3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;

4.º Os devedores do menor por somma consideravel;

5.º Os que tiverem demanda com o menor ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, ou forem conhecidos como inimigos do menor ou de seus paes;

6.º As pessoas de mau comportamento, e que não tiverem modo de vida conhecido;

7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações;

8.º Os juizes singulares e curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

SECÇÃO 11.ª

DOS QUE PODEM SER REMOVIDOS DA TUTELA.

Artigo 239.º

Podem ser removidos da tutela:

1.º O tutor testamentario ou legitimo que começar a exercer seu cargo antes da convocação do conselho de familia para o seu reconhecimento e nomeação do protutor;

2.º Os que não requererem e promoverem o inventario nos termos da lei;

3.º Os que se conduzem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como aos bens de seus tutelados;

4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

SECÇÃO 12.ª

DA EXCLUSÃO OU REMOÇÃO DOS TUTORES E PROTUTORES.

Artigo 240.º

Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou remoção, verificando as causas ou impedimentos legais com audiencia do interessado, sempre que esta possa ter logar sem grave inconveniente.

Artigo 241.º

A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada.

Artigo 242.º

Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia proceder-se-ha immediatamente á sua substituição.

Artigo 243.º

Se o interessado aggravar da resolução do conselho será a resolução sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas, no caso de calumnia manifesta.

Artigo 244.º

Se o removido não tiver ainda entrado no exercicio de seu cargo, proverá o conselho provisoriamente como convier ácerca da pessoa e bens do menor, emquanto se não resolver definitivamente o recurso.

Artigo 245.º

Mas se o removido estiver no exercicio de suas funcções e houver grave inconveniente em que continue na gerencia

emquanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria que parecer indispensavel.

Artigo 248.º

O tutor ou protutor removido ficará igualmente inhibido de ser vogal do conselho de familia.

SECÇÃO 13.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TUTOR.

Artigo 247.º

Pertence ao tutor:

1.º Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pae de familia, e representa-lo em todos os actos civis, excepto no casamento e disposição de ultima vontade;

2.º Educa-lo ou faze-lo educar, alimentar e tratar segundo a sua condição, em conformidade com o disposto pelo conselho de familia;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor em suas faltas, recorrendo, se não se remendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 143.º;

4.º Requerer inventario do patrimonio do menor dentro em oito dias, desde aquelle em que lhe for deferido juramento, e promover solicitamente o seu andamento;

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria;

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo que não exceda a tres annos;

7.º Prover ás reparações e despesas ordinarias dos immoveis, e fazer cultivar os predios rusticos que não forem arrendados;

8.º Receber as rendas, fóros, pensões e juros do menor, e promover e receber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o disposto no artigo 228.º n.º 17.º Se o pagamento comtudo exceder a 100\$000 réis poderá exigir o devedor que o protutor rubrique o recibo, sob pena de não ser havido por quite no caso de insolvencia do tutor;

9.º Propor as acções conservatorias, e defender o menor em todas e quaesquer acções intentadas contra elle;

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctorisado;

11.º Aceitar a beneficio de inventario as heranças que sobrevierem ao menor;

12.º Promover a venda dos bens moveis do menor nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos immoveis nos casos em que esta póde ter logar.

Artigo 249.º

É absolutamente defezo ao tutor:

1.º Dispor por titulo gratuito dos bens do menor;

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor;

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou creditos contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal;

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do pupillo emancipado ou que tenha chegado á maioridade, salvo depois de ter dado contas de sua administração e ter obtido quitação geral;

5.º Fazer contratos em nome do pupillo que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos ou factos, excepto no

caso em que essa obrigação seja necessaria á sua educação e estabelecimento.

§ unico. O disposto no n.º 4.º não comprehende os tutores que forem ascendentes do menor.

Artigo 249.º

O tutor deverá declarar no inventario o que o menor lhe dever; se o não fizer não poderá exigir o seu credito durante a tutela, e perderá os interesses que esse credito lhe devesse render desde a data do inventario até ao termo da mesma tutela.

Artigo 250.º

O tutor dativo que tiver servido dois annos não poderá ser constrangido a continuar na tutela contra sua vontade.

Artigo 251.º

O tutor tem direito a ser gratificado; e se esta gratificação não tiver sido fixada pelos paes do menor em seu testamento será arbitrada pelo conselho de familia, comtanto que não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor.

Artigo 252.º

O tutor é responsavel pelos prejuizos que por dolo, culpa ou negligencia causar ao seu pupillo.

Artigo 253.º

Os bens do tutor ficam legalmente hypothecados, desde o dia em que começar a exercer o seu cargo, ás obrigações que contrahir para com o menor; mas poderá fazer reduzir esta hypotheca nos termos declarados no titulo respectivo.

SECÇÃO 14.ª

DAS CONTAS DA TUTELA.

Artigo 254.º

O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao pupillo emancipado ou chegado á maioridade.

Artigo 255.º

As contas apresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes designadas pelo mesmo conselho de entre os seus membros, sendo possível, e serão approvadas ou reprovadas em todo ou em parte como parecer direitamente.

Artigo 256.º

As contas devem ser acompanhadas de seus documentos justificativos, excepto emquanto a despezas miudas de que não é costume exigir recibo.

Artigo 257.º

Serão abonadas ao tutor todas as despezas legalmente feitas, ainda que d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

Artigo 258.º

O alcance que resultar contra o tutor vencerá os juros legaes desde a data das contas.

Artigo 259.º

O alcance a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros

rendimentos do menor que o tutor receber; mas se occorrerem despezas urgentes, de fórma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o seu alcance, se o conselho de familia não prover de outro modo ao seu pagamento.

Artigo 260.º

O tutor alcançado que não tiver bens por onde indemnise o menor será removido e preso até que pague o alcance, por tantos dias quantos corresponderem á somma devida, na rasão de 500 réis por dia, não podendo o tempo de prisão exceder a seis mezes.

Artigo 261.º

Nos casos de morte do tutor ou de ausencia ou interdição, as contas serão dadas pelos seus herdeiros representantes, mas não lhes será applicavel a pena comminada na ultima parte do artigo precedente.

Artigo 262.º

No caso de emancipação ou maioridade as contas serão dadas ao emancipado ou maior com assistencia do curador e protutor.

§ 1.º O alcance que resultar d'estas contas vencerá juros legaes a favor ou contra o tutor, no primeiro caso desde que ao ex-pupillo for requerido o pagamento com previa entrega de seus bens, e no segundo desde a data das contas.

§ 2.º O ex-pupillo comtudo só conserva hypotheca legal pelo alcance que lhe for devido, se a fizer averbar no registo competente dentro em quinze dias a contar da mesma data.

§ 3.º No caso de insolvencia do ex-tutor poderá ter logar a requerimento do ex-pupillo a pena comminada no artigo 260.º

Artigo 263.º

O emancipado ou maior que, dentro de seis mezes a contar do termo da tutela, não tomar contas ao seu ex-tutor, perderá o direito de requerer a imposição da pena comminada no artigo 260.º

SECÇÃO 15.ª

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR.

Artigo 264.º

Compete ao protutor, alem de outras attribuições consignadas na lei:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo ou fóra d'elle, sempre que se achem em opposição com os interesses do tutor;

2.º Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e do conselho de familia tudo o que lhe pareça prejudicial á pessoa e interesse do menor;

3.º Assistir ao inventario e venda dos bens do menor;

4.º Intervir na redução da hypotheca legal do tutor;

5.º Promover a convocação do conselho de familia nos casos de abandono ou vacancia de tutela, e em todos aquelles em que deva ter logar a remoção do tutor.

Artigo 265.º

O protutor pôde assistir ás deliberações do conselho de familia e tomar parte n'ellas, mas não votará.

Artigo 266.º

Pôde exigir do tutor no mez de Janeiro de cada anno

uma nota do estado da administração dos bens do menor; e a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerencia e lhe preste os esclarecimentos que a este respeito precisar.

Artigo 267.º

O protutor não pôde aceitar procuração do tutor em objecto da sua gerencia.

Artigo 268.º

São applicaveis ao protutor as disposições dos artigos 248.º n.º 2.º, 3.º e 4.º, e 252.º

Artigo 269.º

As funções do protutor acabam com a tutela.

SECÇÃO 16.ª

DO ARRENDAMENTO E VENDA DOS BENS DO MENOR.

Artigo 270.º

Os bens de raiz do menor serão dados de arrendamento se o conselho de familia não resolver, por maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor.

Artigo 271.º

O arrendamento será sempre annuciado com anticipação de trinta dias nos jornaes da comarca da localidade, se os houver, uma vez por semana, enquanto não decorrerem os ditos trinta dias, por annuncios affixados nas portas da igreja da freguezia da situação dos predios.

§ 1.º Estes annuncios devem declarar o dia e logar em que o arrendamento deve ser feito, e a natureza e situação dos predios.

§ 2.º O protutor vigiará se estas formalidades são ou não cumpridas, e assistirá ao tutor na celebração dos contratos.

Artigo 272.º

A venda dos moveis, no caso em que esta deva ter logar, será feita em leilão perante o juiz respectivo com assistencia do protutor e curador, excepto se por seu diminuto valor for o tutor encarregado pelo conselho de familia de realisar a venda particularmente.

§ 1.º O dia, logar, hora do leilão e o seu objecto em geral será annuciado nos jornaes da comarca, se os houver, com anticipação de quinze dias, repetindo-se o annuncio tres vezes pelo menos, e por editaes affixados nas portas da casa do tribunal.

Artigo 273.º

A venda dos immoveis do menor será feita do mesmo modo, com a differença que os annuncios devem ser feitos nos jornaes da comarca com anticipação de trinta dias, repetindo-se duas vezes por semana, e serão affixados editaes nas portas da freguezia da situação dos predios.

Artigo 274.º

Se os moveis ou immoveis estiverem em differente julgado, será effectuada a sua venda n'esse mesmo julgado por deprecada do juiz da tutela, precedendo os referidos annuncios ou editaes e com assistencia do respectivo curador e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se o julgar necessario, para requerer no acto tudo o que for a bem do menor.

Artigo 275.º

Sempre que se haja de proceder á venda em leilão de

bens do menor, fixará o conselho de família o mínimo preço venal, verificado previamente o valor dos ditos bens.

Artigo 276.º

Se os lanços não cobrirem o valor das avaliações será a praça adiada para outro dia determinado, que será annuciado pelo pregoeiro.

Artigo 277.º

No dia determinado voltarão os bens á praça, e se não houver lançador lavrar-se-ha termo d'isso mesmo, e o conselho de família resolverá o que parecer mais conveniente.

Artigo 278.º

Observar-se-hão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

SECÇÃO 17.ª

DA EMANCIPAÇÃO.

Artigo 279.º

O menor pôde emancipar-se:

- 1.º Pelo casamento;
- 2.º Pelo grau de bacharel;
- 3.º Pelas ordens sacras;
- 4.º Pelo curso completo das escolas polytechnica e medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;
- 5.º Pela posse ou exercicio de algum emprego de nomeação regia.
- 6.º Por concessão do pae, ou da mãe em sua falta, ou do conselho de família na falta de ambos.

Artigo 280.º

A emancipação habilita o menor para reger seus bens e pessoa como se fosse maior.

Artigo 281.º

A emancipação por casamento só produz todos os seus efeitos legaes sendo competentemente auctorisado.

§ unico. Casando-se o menor sem a necessaria auctorisação, continuará a ser considerado como menor enquanto á administração de seus bens até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados, dos rendimentos dos ditos bens, os alimentos necessarios ao seu estado.

Artigo 282.º

A emancipação mencionada no artigo 279.º n.º 6.º só pôde ter logar a aprazimento do menor, e comtanto que haja completado dezoito annos se for auctorisado pelos paes, e vinte se o for pelo conselho de família, sem distincção de sexo.

Artigo 283.º

A emancipação outorgada pelo pae ou mãe consistirá n'um simples auto ou termo assignado perante o juiz do domicilio do emancipante; e a outorgada pelo conselho de família consistirá no auto de deliberação tomado na fórma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá seu effeito desde que for registrado no livro ou registro da tutela.

Artigo 284.º

Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 279.º apresentará o menor, não estando debaixo do patrio poder, o documento respectivo ao conselho de família, que o houverá por emancipado para entrar na livre administração de seus bens, se não occorrer justo motivo de opposição.

Artigo 285.º

Se o menor estiver debaixo do patrio poder, o documento mencionado no artigo precedente será apresentado perante o respectivo juiz que ouvirá os paes do menor e fará lavrar termo de reconhecimento ou opposição.

Artigo 286.º

Não havendo opposição nos casos mencionados nos dois artigos precedentes, expedir-se-ha o alvará na fôrma declarada no artigo 283.º, e o menor entrará na livre administração de seus bens.

Artigo 287.º

Havendo opposição do conselho de família ou dos paes do menor, poderá este recorrer para o conselho de tutela.

§ unico. N'este caso seja qual for a decisão do conselho de família, poderá ter logar o recurso de appellação para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

Artigo 288.º

A emancipação concedida não pôde ser revogada; e sómente poderá ter logar a interdição do emancipado nos termos declarados no titulo x.

SECÇÃO 18.ª

DA MAIORIDADE.

Artigo 289.º

Chegando o menor á idade de vinte e cinco annos, poderá dispor livremente de sua pessoa e bens nos termos da lei geral, não havendo causa legitima de interdição.

Artigo 290.º

O menor chegado á maioridade deverá cõmtudo requerer com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no livro da tutela; e assim o ordenará o juiz respectivo, ouvidos os paes ou o conselho de família e curador dos orphãos.

Artigo 291.º

Se acontecer porém que o menor esteja sujeito a alguma causa legal de interdição, não lhe serão entregues os bens, sem que se couheça d'essa incapacidade nos termos da lei.

SECÇÃO 19.ª

DA TUTELA DOS FILHOS PERFILHADOS.

Artigo 292.º

A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, salvas as seguintes modificações.

Artigo 293.º

O conselho de família sera substituido por um conselho

especial composto de cinco visinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pae ou mãe que haja reconhecido o filho menor.

Artigo 294.º

Se o pae ou mãe que haja perfilhado o filho illegitimo lhe nomear tutor em seu testamento, esta nomeação surtirá seu effeito ainda que o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

Artigo 295.º

A tutela legitima não terá logar emquanto aos filhos perfilhados.

SECÇÃO 20.ª

DA TUTELA DOS FILHOS ESPURIOS.

Artigo 296.º

O pae e mãe do filho spurio menor pôde nomear-lhe tutor entre vivos ou em seu testamento.

Artigo 297.º

Na sua falta nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea que se encarregue do menor, e proveja á sua educação e destino com os meios que para esse fim os paes lhe subministrarem.

Artigo 298.º

Se os paes nenhuns meios houverem destinado para os alimentos do filho, o tutor promoverá contra os paes ou seus herdeiros, com assistencia do curador geral, as acções que possam ter logar, em conformidade com a lei.

Artigo 299.º

N'esta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor; e os recursos que das decisões do dito juiz possam ter logar serão para a Relação do districto.

Artigo 300.º

Se o pae ou mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será considerado como abandonado, e se observará o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO 21.ª

DA TUTELA DOS MENORES ABANDONADOS.

Artigo 301.º

Os expostos emquanto não chegarem á idade de sete annos estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras, ou das pessoas que se hajam encarregado voluntaria e gratuitamente de sua criação.

§ unico. O disposto n'este artigo entender-se-ha sem prejuizo dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar auctorizado por lei.

Artigo 302.º

Logo que os expostos prefaçam sete annos de idade serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, que será creado por um regulamento especial em cada uma das comarcas do Reino.

Artigo 303.º

O conselho de beneficencia pupillar dará aos expostos o destino que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contrato a pessoas que se queiram encarregar de sua educação e ensino.

Artigo 304.º

As pessoas que tomarem os expostos a seu cargo ficarão sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, que poderá fazer rescindir o contrato e dar novo destino ao menor em caso de abuso ou falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

Artigo 305.º

O conselho de beneficencia não poderá contratar em nome do exposto, nem impor-lhe obrigações que vão além dos quinze annos de sua idade.

Artigo 306.º

Chegando o exposto a esta idade poderá ser emancipado pelo conselho pupillar, se mostrar a capacidade necessaria para reger-se.

Artigo 307.º

As pessoas comtudo que se tiverem encarregado gratuitamente da criação e educação do exposto até áquella idade terão o direito de exigir os seus serviços por mais dois annos.

Artigo 308.º

Toda a pessoa que tiver creado algum ou alguns expostos desde os primeiros annos de leite até á idade de quinze annos adquire o direito de isentar do recrutamento tantos filhos quantos forem os expostos que crearem.

Artigo 309.º

O exposto terá a propriedade e usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade.

Artigo 310.º

Logo que o exposto chegue aos dezoito annos de idade ficará de pleno direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente, não havendo outra causa de interdicção.

Artigo 311.º

Se o exposto fallecer intestado e sem descendentes herdará seus bens a pessoa que se haja encarregado gratuitamente da sua criação nos primeiros sete annos, fallecendo em sua companhia; pois se assim não acontecer herdará os seus bens o conselho pupillar para serem empregados nas despesas do seu iustituto.

Artigo 312.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto observar-se-ha, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO 22.ª

DA TUTELA DOS FILHOS LEGITIMOS DE PESSOAS MISERAVEIS.

Artigo 313.º

Os filhos menores, legitimos ou legitimados, de pessoas miseraveis que por morte, avançada idade ou molestia de seus paes não possam ser alimentados e soccorridos por elles ou por seus parentes, serão postos ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará crear, alimentar e

educar á custa das rendas do concelho, até á idade em que possam ganhar sua vida.

Artigo 314.º

Se os paes melhorarem de condição e reclamarem os ditos filhos, ser-lhes-hão entregues; e tendo adquirido por onde satisfarão as despesas feitas pelo municipio.

Artigo 315.º

A municipalidade será considerada como legitima tutora dos mencionados menores enquanto estiverem a seu cargo, sem quebra dos direitos paternaes, que em tudo o mais subsistirão na fôrma da lei.

SECÇÃO 23.ª

DA RESTITUIÇÃO POR INTEIRO.

Artigo 316.º

Os actos e contratos que o menor pôde legalmente praticar, e bem assim os que forem praticados com a devida auctorisação tanto pelo menor como pelo tutor, não são susceptiveis de restituição, nem poderão ser rescindidos pelos menores senão nos casos em que a lei geralmente o permite.

Artigo 317.º

O menor terá comtudo direito a accionar o tutor por perdas e damnos, se os actos praticados por elle, ou seja dentro dos limites de suas attribuições ou seja com auctorisação do conselho de familia, lhe forem prejudiciaes por dolo, culpa ou negligencia do mesmo tutor.

Artigo 318.º

Os actos praticados pelo menor ou pelo tutor sem a devida auctorisação são nullos, e podem ser restituídos a requerimento do menor ou de seus representantes.

Artigo 319.º

O menor só gosará do beneficio de restituição contra os actos e sentenças judiciais se não tiver sido representado n'esses mesmos actos ou no processo pelas pessoas a quem a lei incumbe velar pelos seus interesses e direitos, ou se provar que não foi por ellas devidamente defendido.

§ 1.º Entender-se-ha que o menor não foi devidamente defendido se a causa houver corrido á revelia, ou se mostrar que os factos que serviram de fundamento ás sentenças não eram verdadeiros, ou se achavam destruidos por outros factos não allegados.

§ 2.º Esta restituição não pôde comtudo ser implorada senão por via ordinaria.

Artigo 320.º

Alem dos casos mencionados, o menor só gosará do direito de restituição n'aquelles em que expressamente lhe for concedida pelo presente Codigo.

Artigo 321.º

O effeito do beneficio da restituição consiste na reposição, sendo possivel, das cousas no estado em que se achavam ao tempo do facto que der causa á annullação ou rescisão, ou não sendo essa reposição possivel, na reparação de perdas e damnos.

Artigo 322.º

O menor póde implorar a restituição nos casos em que lhe é concedida dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade, excepto se chegando a essa epocha houver ratificado os actos restituiveis.

Artigo 323.º

Mas se n'esses quatro annos tiver legitimo impedimento que o iniba de requerer seu direito, ser-lhe-ha demais concedido tanto tempo quanto tiver durado o impedimento.

Artigo 324.º

O menor perde o direito de restituição contra os actos que tiver praticado sem auctorisação, se houver usado de dolo ou fraude para se fazer acreditar por maior.

§ unico. A simples declaração ou inculca de maioridade ou emancipação não é sufficiente para caracterisar esse dolo.

Artigo 325.º

O menor não gosará igualmente do beneficio de restituição nas obrigações que haja contrahido sobre cousas da arte ou profissão em que seja perito, nem contra as obrigações impostas por lei.

Artigo 326.º

Os herdeiros do menor ainda que de maior idade podem implorar a restituição que competir ao menor, comtanto que o façam dentro do praso concedido ao menor para implora-la.

TITULO X.

DA INCAPACIDADE POR DEMENCIA.

Artigo 327.º

Serão interdictos do exercicio de seus direitos civis os mentecaptos, e todos aquelles que pelo estado anormal de suas faculdades mentaes se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens.

Artigo 328.º

A interdicção póde ser requerida por qualquer parente, ou pelo conjunto do desassisado.

§ unico. N'estes casos o Ministerio Publico será o defensor do arguido.

Artigo 329.º

A interdicção será requerida pelo Ministerio Publico :

1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo autecedente;

2.º No caso de demencia acompanhada de furor ou tendo o desassisado filhos menores, se as sobreditas pessoas a não requererem.

§ unico. N'estes casos nomeará o juiz defensor ao arguido.

Artigo 330.º

A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassisado, na fórma seguinte :

§ 1.º O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado com o rol das testemunhas e documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2.º O juiz, ouvido o Ministerio Publico, se este não for

o requerente, ou, se o for, o defensor que nomear, convocará o conselho de família que dará o seu parecer.

§ 3.º Se á vista d'este parecer e quaesquer outras circumstancias se achar que o requerimento é infundado, será desde logo indeferido.

§ 4.º Se o parecer do conselho de família for a favor do requerente, o juiz dará communicacão por copia ao arguido, tanto do requerimento como do parecer do conselho de família e mais documentos que haja, e procederá ao seu interrogatorio e exame por dois facultativos, com assistencia do curador dos orphãos.

§ 5.º Se d'este interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido, que poderá produzir em sua defeza as testemunhas que lhe parecer, comtanto que residam no mesmo julgado e não excedam a vinte.

§ 6.º O juiz proferirá em seguida sua sentença e deferirá a tutela, se houver logar, a quem competir.

§ 7.º O interdicto poderá appellar d'esta sentença para a Relação do districto com effeito suspensivo, excepto se á vista do processo parecer indispensavel ao juiz deferir a tutela provisoriamente.

Artigo 331.º

O conselho de família mencionado no artigo precedente será formado segundo o disposto no titulo precedente, mas não poderão fazer parte do conselho as pessoas que houverem requerido a interdicção, a não ser como meros informadores.

Artigo 332.º

Resolvida a final a interdicção será a sentença publicada

por extracto na Gazeta da Relação e nos jornaes que houver na comarca em que a acção for proposta.

Artigo 333.º

São applicaveis á tutela do interdicto as disposições que regulam a tutela dos menores, salvas as seguintes modificações.

Artigo 334.º

No caso de interdicção de homem ou de mulher casada, pertence a tutela ao outro conjuge; mas não se procederá a inventario sendo casados por contrato de communhão de bens, nem o conjuge será obrigado a dar conta dos rendimentos.

Artigo 335.º

Os conjuges tutores não poderão hypothecar ou alienar os bens de raiz communs sem auctorisação judicial, nem os proprios do interdicto, senão nos casos de urgente necessidade ou manifesta utilidade, e com auctorisação do conselho de família.

Artigo 336.º

Se o interdicto for solteiro ou viuvo e tiver filhos menores, legitimos ou perflhados, será seu tutor o tutor que for nomeado ao interdicto.

Artigo 337.º

Se o interdicto tiver filhos maiores legitimos ser-lhes-ha conferida a tutela na alta do outro consorte, preferindo o mais velho, salvo se o juiz entender, ouvido o curador, que algum outro poderá melhor desempenhar este encargo.

Artigo 338.º

Os rendimentos do interdicto serão principalmente applicados ao melhoramento do seu estado e condição.

Artigo 339.º

Em todo e qualquer caso de interdicção, nomeará o conselho de família um protutor que vele pelos direitos e bom tratamento do interdicto, e informe o curador, a fim de que este possa requerer tudo o que for conveniente ao interdicto dentro dos limites legais.

Artigo 340.º

O interdicto não poderá ser transportado para fóra do Reino sem que preceda auctorisação judicial, ouvido o conselho de família.

Artigo 341.º

A tutela dos conjuges ascendentes ou descendentes durará emquanto durar a interdicção, mas a tutela de quaesquer outras pessoas não poderá ser obrigatoria por mais de quatro annos.

Artigo 342.º

Todos os actos e contratos celebrados pelo interdicto desde o dia em que a sentença de interdicção for publicada, serão nulos de pleno direito, se a dita sentença passar em julgado.

Artigo 343.º

Os actos e contratos celebrados pelo interdicto antes da sentença da interdicção só poderão ser annullados provando-se que a esse tempo já existia notoriamente a causa da interdicção, e era conhecida do outro estipulante.

Artigo 344.º

Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

Artigo 345.º

O desassissado gosa do direito de restituição nos termos em que é concedida aos menores, dentro dos quatro annos immediatos á cessação da interdicção.

TITULO XI.

DA INCAPACIDADE DOS SURDOS-MUDOS.

Artigo 346.º

Os surdos-mudos analphabetos ou que não tenham a capacidade necessaria para reger seus bens serão postos em tutela.

Artigo 347.º

A extensão e limites d'esta tutela serão especificados na sentença que a conferir, segundo a incapacidade do surdo-mudo.

Artigo 348.º

Esta tutela pôde ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 328.º e 329.º n.º 1.º, e observar-se-hão em tudo o mais, no que forem applicaveis, as disposições do titulo precedente.

TITULO XII.

DA INCAPACIDADE DOS PRODIGOS.

Artigo 349.º

As pessoas que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictos da administração dos ditos bens, sendo casados, ou existindo ascendentes, descendentes ou irmãos legítimos.

Artigo 350.º

Esta interdicção pôde ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher ou qualquer parente d'esta, ou pelo Ministerio Público, tendo o prodigo descendentes menores.

Artigo 351.º

A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca do domicilio do prodigo.

Artigo 352.º

O juiz de direito fará citar o arguido para confessar ou contestar a acção.

Se a acção for confessada será julgada a confissão por sentença: se for contestada será o feito processado summariamente até final, segundo o disposto no Código do processo.

Artigo 353.º

O juiz poderá em sua sentença, segundo as provas, privar o prodigo da administração de seus bens ou conservarlh'a, inhibindo-o simplesmente de propor acções, contrahir empréstimos, trocar, hypothecar ou alienar bens de raiz ou

de levantar os capitães a juro sem approvação de seus paes ou do conselho de familia, em sua falta.

§ unico. Esta sentença será appellavel em ambos os effeitos, e publicada por extracto nos jornaes da comarca, se os houver, e na sua falta na gazeta da Relação do districto.

Artigo 354.º

Logo que a sentença passe em julgado, se a administração tiver lugar, será esta entregue ao pae do prodigo ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo n'este ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae ou mãe que d'ella se encarreguem, nomeará o juiz administrador, ouvindo o conselho de familia.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores, serão esses bens comprehendidos na sobredita administração.

Artigo 355.º

Se o prodigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar, se forem alienaveis, sem auctorisação judicial.

Artigo 356.º

O prodigo conservará a livre disposição de sua pessoa e todos os seus outros direitos civis.

Artigo 357.º

Os actos de alienação de bens de raiz, ou de quaesquer doações ou cessões gratuitas que o prodigo celebrar desde que for publicada a primeira sentença que o inliba de taes actos, serão nullos, se a dita sentença passar em julgado.

Artigo 358.º

Nos casos em que tenha logar a administração dos bens do prodigo, terão os encarregados d'ella os mesmos direitos e obrigações que competem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, com a differença que serão obrigados a prestar annualmente suas contas em juizo com assistencia do interdicto.

Artigo 359.º

O prodigo passados cinco annos poderá requerer que a interdicção lhe seja levantada; e assim se ordenará convindo o conselho de familia.

TITULO XIII.

DA INCAPACIDADE ACCIDENTAL.

Artigo 360.º

Os actos e contratos celebrados por pessoas que accidentalmente se achem privadas, a esse tempo, do uso de sua razão por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se dentro dos tres dias immediatos ao restabelecimento de sua razão fizerem seu protesto perante algum tabellião, ua presença de duas testemunhas, e intentarem acção competente dentro dos dez dias seguintes.

TITULO XIV.

**DA INCAPACIDADE POR EFEITO DE SENTENÇA
CONDEMNATORIA.**

SECÇÃO 1.ª

DOS CONDEMNADOS EM JUIZO CONTROVERSO.

Artigo 361.º

O condemnado em juizo controverso a pena de morte perde todos os seus direitos civis desde o dia em que a sentença tiver passado em julgado, e seus herdeiros tomarão conta de seus bens como se fôra fallecido.

Artigo 362.º

O condemnado em juizo controverso a prisão perpetua, com trabalhos ou sem elles, fica interdito dos seguintes direitos civis:

- 1.º De ser tutor, protutor, curador e membro do conselho de familia;
- 2.º De ser procurador em juizo, ou administrador judicial;
- 3.º De ser testemunha em actos publicos;
- 4.º Do exercicio do poder paternal;
- 5.º Do exercicio do poder marital enquanto aos actos em que a auctorisação do marido é necessaria;
- 6.º Da administração de seus bens.

§ unico. A mulher do condemnado podera outrosim requerer separação de pessoa e bens.

Artigo 363.º

Tanto no caso do artigo 361.º como do artigo 362.º, o condemnado só poderá ser ouvido como testemunha não instrumentaria, sendo indispensavel o seu depoimento, e ficando ao prudente arbitrio do julgador te-lo na conta que merecer, segundo as circumstancias.

Artigo 364.º

Os administradores dos bens do condemnado serão obrigados a prestar-lhe para alimento e vestuario a mezada mensal que for arbitrada pelo conselho de familia, e que lhe será distribuida segundo os regulamentos carcerarios.

Artigo 365.º

O condemnado inhibido da administração de seus bens poderá comtudo dispor d'elles por testamento.

Artigo 366.º

Os condemnados a degredo perpetuo sómente perderão os direitos civis de que forem especificadamente privados na sentença condemnatoria, em conformidade com a lei.

Artigo 367.º

Mas se o condemnado for casado, e sua mulher, não comprehendida na mesma condemnação, o não quizer seguir no degredo, poderá esta requerer separação de pessoa e bens.

Artigo 368.º

Se o condemnado a degredo perpetuo tiver filhos menores, poderá ser interdicto do poder paternal por decisão do jury, a rêquerimento do Ministerio Publico.

Artigo 369.º

A interdicção do poder paternal do condemnado importará sempre a interdicção de administração de bens, e aquelle a quem competir a tutela dos filhos menores será ao mesmo tempo administrador dos bens do condemnado, que serão applicados aos alimentos e educação dos ditos filhos, salvo o disposto no artigo 364.º

§ unico. Esta interdicção não pôde comprehender comtudo senão os bens que o condemnado tivesse ao tempo da condemnação, ou adquirir depois por direito de successão legitima.

Artigo 370.º

Nos casos em que tenha logar a interdicção de administração de bens do condemnado, será esta commettida ás pessoas a quem competiria nos casos de demencia.

Artigo 371.º

Os condemnados a penas temporarias só podem ser interdictos dos direitos civis especificados na sentença em conformidade com a lei, e pelo tempo que durarem as ditas penas.

Artigo 372.º

Os condemnados a expulsão perpetua do Reino só perdem os direitos civis privativos dos cidadãos portuguezes.

Artigo 373.º

Os condemnados a expulsão temporaria do Reino sómente serão inhibidos, emquanto durar a pena, dos direitos mencionados no artigo precedente.

Artigo 374.º

Os condemnados a perdimento ou suspensão de todos os direitos políticos serão unicamente privados dos seguintes direitos civis:

- 1.º De ser tutor, protutor, curador e membro de conselho de família;
- 2.º De ser procurador em juízo ou administrador judicial.
- 3.º De ser testemunha de actos publicos.

SECÇÃO 2.ª

DOS CONDEMNADOS Á REVELIA.

Artigo 375.º

Os condemnados á revelia incorrem na interdicção dos direitos civis, nos termos da lei ou da sentença condemnatoria, desde o dia em que a sentença for publicada até ao dia em que se apresentar em juízo ou for preso.

§ unico. Se o condemnado tiver sido privado ou suspenso da administração de seus bens, serão estes administrados como no caso de curadoria provisoria.

Artigo 376.º

Se o réu se apresentar ou for preso dentro de cinco annos, a contar da publicação da sentença, será interinamente restabelecido nos seus direitos civis, emquanto a dita sentença não for confirmada.

Artigo 377.º

Se o réu fallecer dentro dos cinco annos mencionados no artigo precedente, a sentença proferida contra elle será havida como nulla de pleno direito, sem prejuizo das reparações ou restituições decretadas, ou das acções civis que possam ser intentadas contra os herdeiros do fallecido, pela responsabilidade civil resultante do crime ou delicto.

Artigo 378.º

Se o réu for preso ou se apresentar passados os sobre-ditos cinco annos, não será restituído aos seus direitos civis senão sendo definitivamente absolvido.

SECÇÃO 3.ª

DOS EFEITOS DO PERDÃO REAL.

Artigo 379.º

O perdão concedido pelo Poder Moderador isenta os réus tanto da pena perdoada, como da interdicção dos direitos civis connexa com a mesma pena, mas não das restituições e reparações de perdas e damnos em que hajam sido condemnados, ou a que sejam obrigados pelo facto eriminoso.

Artigo 380.º

Se a pena for simplesmente diminuida ou commutada produzirá esta diminuição ou commutação, desde a publicação da graça, os mesmos effeitos que teria sendo proferida por sentença definitiva.

SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA.

Artigo 381.º

Fica derogado o capítulo II do título I do livro I do Código Penal, no que for contrario ás disposições do presente título.

ERRATA DA PRIMEIRA PARTE DO CÓDIGO CIVIL.

Ao artigo 19.º § 1.º Depois das palavras — ainda mesmo de pac estrangeiro — acrescente-se — uma vez que este não resida por serviço da sua nação,

Ao artigo 25.º Onde se lê — e prestar — leia-se — e o dito estrangeiro prestar

Ao artigo 26.º Depois das palavras — e capacidade civil — acrescente-se — e propriedade immobiliaria,

Ao mesmo artigo 26.º deve acrescentar-se o artigo seguinte:

As fórmulas e solemnidades externas de quaesquer actos civis serão regidas pelas leis do paiz em que os ditos actos forem outorgados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordene outra cousa.

Ao artigo 51.º Onde se lê — O disposto nos — leia-se — O disposto nos dois

Ao artigo 58.º O Estado, as Camaras Municipaes e Juntas de Parochia são consideradas como pessoas moraes. — Todo o resto do artigo deve ser eliminado.

Ao artigo 88.º Acrescente-se:

§ unico. A mulher administradora terá comtudo n'este caso o direito de apanagio que lhe é concedido no título respectivo.

Ao artigo 126.º Onde se lê — menoridade. — leia-se — maioridade.

Ao artigo 169.º n.º 3.º Onde se lê — menoridade — leia-se — maioridade.

Ao artigo 188.º Onde se lê — a beneficio dos expostos. — leia-se — a favor do conselho de beneficencia pupillar.

Ao artigo 199.º Depois d'este artigo deve acrescentar-se o seguinte:
Os tutores testamentarios servirão emquanto durar a menoridade, salvo se fallecerem ou forem removidos.

Ao artigo 208.º Acrescente-se — salvo sendo irmão germano.

Ao artigo 225.º Onde se lê — illegalmente requeridas — leia-se — illegalmente por elles requeridas

Ao artigo 227.º Acrescente-se :

§ unico. A disposição d'este artigo não diz respeito aos agentes do Ministerio Publico que servem de curadores. e serão substituidos segundo o disposto no Codigo de Processo.

Ao artigo 228.º n.º 10.º Onde se lê — Verificar a legalidade das dividas passivas do menor — acrescente-se — não havendo opposição dos interessados.

Ao mesmo artigo n.º 12.º Supprima-se a palavra — convenientemente

Ao artigo 296.º Onde se lê — entre vivos — lea-se — por acto entre vivos

Ao artigo 304.º Onde se lê — fazer rescindir — lea-se — rescindir

Ao artigo 320.º Onde se lê — concedida — lea-se — concedido

Ao artigo 326.º Acrescente-se:

§ unico. Este praso, fallecendo o pupillo antes da emancipação ou da maioridade, contar-se-ha desde o dia da sua morte.